



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.000278/98-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.613 – 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de junho de 2011
Matéria PER/DCOMP
Recorrente CAMBUHY CITRUS COMERCIAL EXPORTADORA S/A (SUCEDIDA) -
CITROVITA COMERCIAL EXPORTADORA S/A (SUCESSORA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1998

**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE TERCEIROS.
HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INEXISTÊNCIA.**

Os Pedidos de Compensação com débitos de terceiros utilizando-se do crédito próprio não se convertem em Declarações de Compensação, de sorte que não estão sujeitos à homologação tácita e devem ser deferidos ou indeferidos pela autoridade competente da RFB.

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. LIMITES.

A pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real pode deduzir do IRPJ devido no encerramento do período IRRF incidente sobre as receitas desde que computadas na sua determinação.

COMPROVAÇÃO.

As alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade não são suficientes para ilidir a motivação fiscal do exame da matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Marcos Vinicius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Restituição, fl 01 e as Declarações de Compensação (DComp) em 08/05/1998 com débitos próprios, fls. 37, 39, 42, 45, 49, 84 e 88 e os Pedidos de Compensação com débitos de terceiros, fls. 36, 38, 40, 41, 43, 44, 46, 47, 48 e 50, utilizando-se do crédito próprio relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$51.805,52 do ano-calendário de 1997 apurado com base no lucro real anual. O processo foi instruído com a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls 02/35, e com as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), todas do ano-calendário de 1997, fls. 193/205.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 206/209, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido com o reconhecimento da homologação tácita das compensações com débitos próprios, fls. 37, 39, 42, 45, 49, 84 e 88 no valor total de R\$457,99. Este instituto, entretanto, não alcança os Pedidos de Compensação com débitos de terceiros, fls. 36, 38, 40, 41, 43, 44, 46, 47, 48 e 50 que foram indeferidos. Também não foi possível identificar de forma detalhada os valores do rendimento bruto do qual provém o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de aplicações financeiras na escrituração da Recorrente (art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Cientificada em 11/07/2008, fl. 211, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 08/08/2008, fls. 230/241, argumentando em síntese que discorda da conclusão da análise do pedido.

Defende que tem direito ao reconhecimento do crédito tributário pleiteado e que o procedimento utilizado estava amparado pela Instrução Normativa SRF nº 21, de 20 de março de 1997. Esclarece que comprova inequivocamente a liquidez e a certeza do crédito tributário constante da sua solicitação mediante a análise da farta documentação acostada aos autos, fls. 113/119. Acrescenta que nos registros internos da RFB constam as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras. Suscita que pelo simples fato de as receitas terem sido registradas de forma conjunta, não é suficiente para que seu direito não seja reconhecido. Defende a possibilidade jurídica da homologação tácita da compensação de débitos de terceiros com a utilização de crédito próprio (art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996).

Procura demonstrar que

Da análise do já transcrito art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação conferida pelo artigo 49 da Lei 10.637/02, aplicável ao caso, pode-se depreender que a) a compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória; b) que todos os

pedidos protocolizados antes da edição desta lei --- em dezembro de 2002 --- são considerados como declaração de compensação.

À medida que o protocolo da última compensação com débito de terceiro, constante dos autos do processo em tela, foi realizada em 09/04/1999 (fls. 50 dos autos), é certo afirmar que, em 09/04/2004, todos os débitos em questão já haviam sido tacitamente homologados pelo fisco.

Com o objetivo de fundamentar seus argumentos interpreta a legislação que rege a questão litigiosa, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e cita entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Em síntese, a autuação em tela não pode prevalecer, tendo em vista que:

- a) a Impugnante demonstrou, de forma inequívoca a liquidez do direito creditório pleiteado nos autos do presente processo;
- b) as compensações realizadas com débitos de terceiro estavam devidamente aparadas pela legislação vigente à época em que foram realizadas;
- c) todas as compensações com débitos de terceiro, juntadas aos autos do presente processo, encontram-se extintas pela homologação tácita do fisco.

Diante do exposto, protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela juntada de novos documentos que porventura se façam necessários, a teor da previsão veiculada pelo artigo 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72, requer a Impugnante seja a presente manifestação de inconformidade julgada procedente, reformando-se a decisão atacada na parte em que foi desfavorável à Impugnante, deferindo-se a restituição do IRRF pleiteado às fls. 01 dos autos do presente processo e considerando-se devidamente homologados todas as compensações realizadas com débitos de terceiros.

Termos em que,

P. Deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 5ª TURMA/DRJ/RPO/SP nº 14-25.604, de 06/08/2009, fls. 256/265: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

Restou ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

DIREITO CREDITÓRIO. RENDIMENTOS FINANCEIROS.

TRIBUTAÇÃO. OFERECIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.

A restituição do saldo negativo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, apurado na . declaração de ajuste de pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, em razão de compensação de IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras, condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o

que inclui a comprovação de que as receitas financeiras correspondentes foram oferecidas à tributação.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que seja aferida sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITO DE TERCEIROS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O pedido de compensação de débitos de terceiros não pode ser transformado em declaração de compensação (DCOMP), não ocorrendo a homologação tácita, uma vez que não atende às exigências que caracterizam a declaração de compensação instituída pela Lei nº 10.637, de 2002.

Notificada em 09/10/2009, fl. 267, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 10/11/2009, fls. 268/282, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera todos os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Conclui

Isso posto, requer a Recorrente a reforma da r. decisão recorrida, e, conseqüentemente, seja reconhecida a homologação das compensações não homologadas pela decisão em questão. Quanto as homologações realizadas com débitos próprios, estas já foram homologadas pela decisão de fls. 206/209, não estando abrangidas no âmbito da presente insurgência, devendo ser mantidas.

Requer, outrossim, seja efetuada a intimação dos subscritores da presente para procederem à sustentação oral das razões anteriormente expostas, consoante o disposto no artigo 58, inciso II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Nestes termos, pede deferimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A parcela litigiosa devolvida para reexame nesta segunda instância de julgamento, refere-se a não homologação tácita das compensações com débitos de terceiros utilizando-se o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1997 não reconhecido ainda pela

não comprovação de forma detalhada do rendimento bruto do qual provém o IRRF de aplicações financeiras.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova. Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. A legislação pertinente ao processo administrativo fiscal estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas. A Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência, embora tenha sido previamente notificada para solucionar as pendências tributárias. Assim, a realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio.

A Requerente pleiteia fazer sustentação oral.

O Anexo II da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, fixa:

Art. 55. A pauta da reunião indicará:

I - dia, hora e local de cada sessão de julgamento;

II - para cada processo:

a) o nome do relator;

b) os números do processo e do recurso; e c) os nomes do interessado, do recorrente e do recorrido; e III - nota explicativa de que os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação.

Parágrafo único. A pauta será publicada no Diário Oficial da União com 10 (dez) dias de antecedência e divulgada no sítio do CARF na Internet.

[...]

Art. 58. Anunciado o julgamento de cada recurso, o presidente dará a palavra, sucessivamente:

I - ao relator, para leitura do relatório;

II - ao recorrente ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por igual período;

Neste sentido, tem cabimento que a pauta da sessão de julgamento dos processos no CARF seja publicada no DOU. Também há possibilidade jurídica de que a

Recorrente ou seu representante legal faça sustentação oral durante o julgamento do recurso voluntário, desde que observados os demais requisitos.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal defendendo a tese de que deve haver a homologação tácita da compensação com débitos de terceiros utilizando-se do crédito próprio.

Em relação à compensação, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, prevê:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Cabe ressaltar que em 01/10/2002, quando entrou em vigor a Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2001, ficou expressamente vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, com créditos de terceiros. Como na Administração Pública o servidor somente pode atuar em conformidade com a literalidade legal (art. 37 da CR), verifica-se que somente os Pedidos de Compensação de débitos próprios com a utilização de direito creditório próprio pendentes de apreciação pela autoridade administrativa na data de 01/10/2002 em que passou a vigorar a novel legislação disciplinadora da matéria (Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002) são considerados Declaração de Compensação, desde o momento de seu protocolo na repartição fiscal. Infere-se que este efeito não alcança os Pedidos de Compensação com débitos de terceiros utilizando-se do crédito próprio.

Por conseguinte, os Pedidos de Compensação com débitos de terceiros, fls. 36, 38, 40, 41, 43, 44, 46, 47, 48 e 50, apresentados pela Recorrente em 08/05/1998 utilizando-se do crédito próprio não se convertem em Declarações de Compensação, de sorte que não estão sujeitos à homologação tácita e devem ser deferidos ou indeferidos pela autoridade

competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), uma vez que para tanto lhe falta expressa previsão legal que lhe confira este efeito.

A Recorrente diz que tem direito ao reconhecimento do direito creditório.

O Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, (RIR, de 1999), determina:

Art.229. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto apurado no mês, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, bem como os incentivos de dedução do imposto relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas, Atividade Audiovisual, e Vale-Transporte, este último até 31 de dezembro de 1997, observados os limites e prazos previstos para estes incentivos (Lei nº 8.981, de 1995, art. 34, Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º, Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 82, inciso II, alínea "f").

Parágrafo único. No caso em que o imposto retido na fonte seja superior ao devido, a diferença poderá ser compensada com o imposto mensal a pagar relativo aos meses subseqüentes.

[...]

Art.923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

[...]

Art.929. As pessoas físicas ou jurídicas são obrigadas a prestar aos órgãos da Secretaria da Receita Federal, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte (Decreto-Lei nº 1.968, de 1982, art. 11, e Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 10).

[...]

Art.942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal

(Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, §2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde do exame de todos os valores que compõem o montante pleiteado. Necessária é a constatação da sua liquidez e certeza, já que não há norma que lhe atribua esta presunção como absoluta. Os créditos do sujeito passivo para com a Fazenda Pública somente são passíveis de restituição quando revestidos destes requisitos, os quais devem restar evidenciados. Por esta razão, a Recorrente é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969).

Em relação ao instituto positivado da homologação tácita da compensação pelo decurso de prazo privilegia o princípio da segurança jurídica em relação ao débito tributário declarado. Todavia, não se pode inferir que este procedimento tenha o efeito jurídico de fazer nascer o direito ao reconhecimento de crédito tributário passível de restituição. Diferentemente do entendimento da Recorrente a homologação tácita não alcança a DComp de débitos de terceiros com utilização de direito creditório próprio.

No que refere a apuração do IRPJ, cabe ressaltar que conforme os critérios previstos na legislação tributária (Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, na Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1996 e na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996). A pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real pode deduzir do IRPJ devido no encerramento do período o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre as receitas computadas na sua determinação (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 1º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, art. 2º e art. 51 da Lei 9.430, de 1996 e art. 10 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997).

No presente caso, a legislação permite a dedução dos valores de IRRF referentes aos códigos de arrecadação nºs:

- 3426 - aplicações financeiras em renda fixa (art.65 e art. 76 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995);

- 5232 - aplicações financeiras em fundos de investimento imobiliário (art. 18 da Lei nº 8.668, de 1993 e art. 1º da Lei nº 9.779, de 1999).

- 5273 – operações de swap (art. 76 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 51 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996);

- 5600 – fundo de investimento financeiro de aplicação em quotas sujeitando-se à incidência à alíquota de 10% (dez por cento) em 1995 e 15% (quinze por cento) em 1996 (art. 73, art. 76 e art. 83 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 11 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995).

De acordo com as informações constantes nas DIRF, fls. 193/205, apresentadas pelas fontes pagadoras (art. 11 do Decreto-lei nº 1.068, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983), tem-se os seguintes valores:

Código de Arrecadação	Rendimento Bruto – R\$	IRRF – R\$
3426	127.049,48	18.117,62
5232	342.461,26	34.227,84
5273	36.542,12	116,86
5600	54,65	8,15
Total	506.107,51	52.470,47

Em conformidade com a DIPJ, fls. 02/35, tem-se os seguintes valores:

Discriminação	Valor – R\$
Outras Receitas Financeiras	11.046.610,64

Com base na DIPJ fls. 02/35, a Recorrente auferiu no período o valor de R\$11.046.610,64 a título de outras receitas financeiras. Amparado nas DIRF, fls.193/205, para o rendimento bruto de R\$506.107,51 foi retido o imposto no valor de R\$52.470,47. Não se pode, contudo, considerar, de plano, como correto o valor pleiteado de R\$51.805,52 a título de IRRF incidente sobre receitas financeiras para fins de reconhecimento do direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1997. Os autos não estão instruídos com a comprovação nos registros contábeis da Recorrente de que a receita financeira no valor de R\$506.107,51 está contida naquela de R\$11.046.610,64 constante na DIPJ e que correspondam aos rendimentos de aplicações financeiras em renda fixa, de operações de swap e de fundo de investimento financeiro e fundo de investimento imobiliário.

Por estas razões as suas alegações não estão comprovadas e não são suficientes para ilidir a motivação fiscal do procedimento constituindo um conjunto probatório robusto de que o pedido de reconhecimento do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 1997 no valor de R\$51.347,93 deva ser deferido.

No que se refere à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados na peça recursal, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Em relação aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe transcrever o enunciado da Súmula CARF nº 2, que é de adoção obrigatória (art. 72 do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF), e que assim determina:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Logo, este argumento não pode prosperar.

Em face do exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Processo nº 13851.000278/98-59
Acórdão nº **1801-00.613**

S1-TE01
Fl. 310

Carmen Ferreira Saraiva